

# A responsabilidade pré-contratual no ordenamento jurídico civilista em Portugal: os casos peculiares dos regimes do dolo e da indução negligente em erro

Joaquim RAMALHO\*

**RESUMO:** A vontade para além de ser um dos elementos básicos da autonomia privada, representa um dos aspetos fundamentais na elaboração de um negócio jurídico. Na elaboração de um negócio jurídico, mesmo durante as fases preliminares, as partes possuem já algumas obrigações, nomeadamente as de agir de acordo com as regras de boa fé. Quando isto não acontece, a vontade pode ser malformada por influência da contraparte, a qual pode decorrer de dolo ou de uma indução negligente em erro. Deste modo, neste artigo pretende-se, em termos gerais, estudar os problemas provocados pelo erro-vício, nomeadamente nos regimes do dolo e da negligência. No regime do dolo, o legislador, ao aceitar a existência de um dolo positivo não protege a parte mais fraca e, na indução negligente em erro, obriga-se o declarante a permanecer vinculado a uma declaração que não a teria feito se o declaratório não tivesse tido uma conduta negligente e culposa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócio jurídico; erro-vício; dolo; indução negligente em erro; *dolus bonus*.

**TITLE:** *Pre-contractual Duties in Portuguese Civil Law: The Specific Cases of Illicit Intent and Negligent Induction into Error*

**ABSTRACT:** *Willingness, besides being one of the basic elements of private autonomy, represents one of the fundamental aspects in the elaboration of a legal business. In the preparation of a legal transaction, even during the preliminary stages, the parties already have certain obligations, namely to act according to the norms of good faith. When this is not the case, the will may be malformed by the influence of the counterparty, which may be the result of illicit intent or negligent induction into error. Overall, this article is therefore intended to study the problems caused by systematic error, particularly in the case of malice and negligence. In the system of illicit intent, the legislator, by accepting the existence of a licit misconduct intent, does not protect the weaker party and, in negligent induction into error, the declarant is obliged to remain bound by a declaration which he would not have made if the declarant had not behaved negligently and culpably.*

**KEYWORDS:** *Pre-contractual duties; systematic error; illicit intent; negligent induction into error; licit misconduct intent.*

## Introdução

Os negócios jurídicos correspondem a atos jurídicos que são constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos,

---

\* Professor na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal Mestrado em Direito, especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal Doutor em Direito pela Faculdade de Ciencias Jurídicas y del Trabajo de la Universidad de Vigo, Espanha.

determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos de acordo com a intenção que havia sido manifestada pelos declarantes.

No negócio jurídico tem de haver ação, dado que sem esta, o negócio é inexistente. O autor do ato tem de querer um certo comportamento exterior por atos escritos ou por palavras. O comportamento não basta ser desejado em si mesmo, é necessário que ele seja utilizado pelo declarante como meio apto para transmitir um autêntico conteúdo comportamental.

Um dos aspetos mais relevantes na elaboração do negócio jurídico é o papel da vontade. Só há negócio jurídico quando a vontade seja determinante dos efeitos produzidos pelo ato, sendo por isso que se fala de vontade determinante desses efeitos, bastando simplesmente que o autor tenha consciência de que se pretende vincular juridicamente quanto ao conjunto das consequências económicas e sociais que ele quer quando realiza o tal ato.

Estamos perante o instrumento principal de realização do princípio da autonomia da vontade ou da autonomia privada. Deste modo, podemos acrescentar que o negócio jurídico se enquadra nos atos intencionais e caracteriza-se pela sua liberdade de estipulação. A liberdade contratual encontra-se consagrada no artigo 405.º do Código Civil Português (CCP) e corresponde a esta ideia muito simples. As partes são livres de celebrar ou não celebrar o contrato que quiserem.<sup>1</sup>

Decorrente desta autonomia,<sup>2</sup> tem-se verificado que várias relações contratuais são interrompidas ou mesmo abandonadas, sem um motivo legítimo, ainda antes da sua celebração.

Ante o exposto, a doutrina tem vindo a colocar ênfase na questão de saber se, mesmo antes da celebração do contrato, as partes possuem já algum tipo de obrigação entre si. Na atualidade, reconhece-se que as partes devem apresentar alguns deveres de

---

<sup>1</sup> Como se consegue perceber, a liberdade contratual tem, portanto, as componentes de liberdade de celebração e ainda de liberdade de estipulação. É uma aplicação da regra da liberdade negocial, sendo ambos eles um corolário do *princípio da autonomia privada*, só limitando, em termos gerais, nas disposições dos artigos 280.º e segs. do CCP e em termos especiais, na regulamentação de alguns contratos. Como resultado deste princípio, ninguém pode ser compelido à realização de um contrato. Ainda assim, esta regra tem também exceções, como por exemplo, o artigo 410.º do CCP. O princípio da liberdade contratual desdobra-se em vários aspetos: (a) a possibilidade de as partes contratarem ou não contratarem, como melhor lhes aprouver; (b) a faculdade de, contratando, escolher cada uma delas, livremente, o outro contraente; (c) a possibilidade de, na regulamentação convencional dos seus interesses, se afastarem dos contratos típicos ou paradigmáticos disciplinados na lei ou de incluírem em qualquer destes contratos paradigmáticos cláusulas divergentes da regulamentação supletiva contida no Código Civil.

<sup>2</sup> E da faculdade de exercer o direito de contratar ou não.

conduta, no entanto, importa acrescentar, que esta linha de pensamento nem sempre foi encarada da mesma forma.

Entendeu-se, durante bastantes anos,<sup>3</sup> que antes da celebração de um contrato, ainda na fase negocial, as partes não tinham quaisquer obrigações de conduta entre si, uma vez que o facto de as partes terem iniciado um processo negocial não acarretava, *per si*, qualquer alteração na sua esfera jurídica, porque não tinha existido ainda uma vinculação da sua vontade.<sup>4</sup>

Não se operou, assim, nos sistemas da *common law* a receção dos princípios do Direito Romano, ao contrário do que sucedeu, por exemplo, nos chamados sistemas jurídicos continentais. Decorrente deste facto, os sistemas da *common law* baseando-se na perspectiva do *all or nothing*, referem que apenas ocorre uma vinculação dos sujeitos quando estes se encontram vinculados mutuamente por um contrato.<sup>5</sup>

A primeira construção de responsabilidade das partes pela sua conduta durante a fase negocial (fase pré-contratual) surgiu com Rudolf von JHERING que, no ano de 1861, publicou um ensaio onde partia da premissa que de um contrato nulo por anomalias ocorridas na sua formação podem efetivamente ocorrer diversos tipos de danos e estes deveriam merecer a devida tutela do Direito.<sup>6</sup> Deste modo, chegou-se então à conclusão que no momento da fase das negociações, mesmo reconhecendo que não há ainda um contrato devidamente celebrado, existe já uma relação entre as partes a qual tem efeitos jurídicos próprios que justifica a existência de uma relação mútua de onde se deverão estabelecer relações de honestidade, de lealdade e também de correção.

Analisando agora o contrato em si mesmo, importa referir, desde logo, que um contrato é um acordo vinculativo que assenta sobre duas ou mais declarações de vontade<sup>7</sup> (por um lado a proposta e por outro a aceitação) que são contrapostas, no entanto são

---

<sup>3</sup> Entende-se até que foram demasiados anos.

<sup>4</sup> É o que ocorre no Direito Anglo-Saxónico.

<sup>5</sup> Para Fontes da Costa, esta perspectiva tinha sobretudo em vista a salvaguarda do princípio da liberdade contratual, por força do qual as partes deveriam poder, idealmente sem constrangimentos, optar pela celebração ou não celebração do contrato até à emissão de uma declaração de vontade definitiva. Cf. FONTES DA COSTA, MARIANA. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, 2007, pág. 369.

<sup>6</sup> Defendia Jhering que a parte responsável pelos danos ocorridos deveria ser obrigada a indemnizar a outra parte, colocando-a na situação em que estaria se não tivesse havido negociações, porque qualquer outra solução não seria justa. Deste modo, foi assim sendo acolhida, na doutrina alemã, a teoria da culpa *in contrahendo*. Na doutrina inglesa, a receção da teoria da culpa *in contrahendo* tem encontrado maiores obstáculos, devido precisamente, às raízes profundas do realce da autonomia contratual. Cf. Fontes da Costa, Mariana. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, 2007, pág. 369.

<sup>7</sup> Por um lado, a proposta e, por outro lado, a aceitação.

perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma constituição unitária de interesses. O elemento fundamental de qualquer tipo de contrato é, sem dúvida, o mútuo consenso. Se as declarações de vontade das partes, apesar de opostas, não se ajustam uma à outra, não há contrato, porque falta o mútuo consentimento.

Tal como está previsto no artigo 223.º do CCP, se a resposta do destinatário da proposta contratual não for de pura aceitação, haverá que considerá-la, em homenagem à vontade do proponente, como rejeição da proposta recebida ou como formulação de nova proposta, até se alcançar o pleno acordo dos contraentes. As vontades integram o acordo contratual, embora concordantes ou ajustáveis entre si, têm que ser opostas, animadas de sinal contrário.

A ordem jurídica preocupa-se com a indemnização pelos danos resultantes de comportamentos que a ordem jurídica reconhece como relevantes, o que significa que pretende corrigir uma situação danosa, tornando aquele que recebeu um dano indemne, ou seja, que lhe seja retirado o dano. Este retirar do dano faz-se, normalmente, através da indemnização e não através da punição. Desta forma, a responsabilidade civil consiste numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento. No entanto, inúmeras são as situações em que as partes se sentem enganadas na celebração de um negócio jurídico. Deste modo, na atualidade, reconhece-se a existência de uma terceira via de responsabilidade civil, que não é obrigacional nem delitual. É a designada responsabilidade pré-contratual, que surge quando ocorre a violação de deveres de conduta e de consideração entre determinados sujeitos. Está prevista no CCP no artigo 227.º, o qual prevê as situações em que existe uma obrigação de indemnizar a contraparte pelos danos causados, desde que estes sejam resultantes de uma imputação culposa violadora das regras da boa fé no decurso das negociações destinadas à formação de um contrato.

Como melhor nos explica FERREIRA DE ALMEIDA,<sup>8</sup> o dever de negociar de acordo com as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos causados à contraparte, perdura mesmo durante todo o processo de formação do contrato, seja qual for o modelo contratual estabelecido ou quer este venha, ou não, a ser efetivamente concluído.

---

<sup>8</sup> Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, págs. 224 e 225.

A lei começa por se referir aos preliminares do contrato, também designados de fase de negociações, como sendo aqueles que correspondem a todos os atos, isolados ou encadeados, que antecedem a conclusão do processo de formação do contrato, como sejam os convites a contratar, as propostas e as contrapropostas e uma multiplicidade de outros atos de comunicação integrados na formação (com ou sem sucesso) de contratos através de diálogo oral ou declarações contratuais conjuntas.

Na doutrina portuguesa e internacional em geral reconhecem-se, globalmente, três situações socialmente típicas, ou casos-padrão, em que pode ocorrer responsabilidade civil pré-contratual por violação das regras de boa fé na formação dos contratos:<sup>9</sup>

- a) *Contratos inválidos ou ineficazes*: nestes casos, no qual se integram a maioria dos casos a partir dos quais JHERING construiu a sua teoria, consideram-se atualmente quer os contratos nulos (por inobservância da forma legalmente exigível ou por falta de idoneidade do objeto), quer os contratos anulados (casos de dolo, de erro-obstáculo, por erro-vício ou por coação moral), quer os contratos ineficazes *stricto sensu* (omissão de um requisito legal, por falta ou abuso de poderes de representação). A imputação da responsabilidade pré-contratual justifica-se quando o fator de invalidade, de ineficácia ou de inexistência seja uma consequência da violação dos deveres de lealdade e de desrespeito, por ação ou mesmo por omissão, de deveres de informação ou de diligência.
- b) *Contratos válidos ou eficazes*: estamos a falar de contratos convalidados, ou seja, contratos que são anuláveis (situações de dolo, de erro simples, de coação moral ou de usura), que, decorrentes de inação da parte lesada, não tenham sido efetivamente anulados. A responsabilidade civil pressupõe o desequilíbrio das prestações, resultante da omissão ou deturpação da informação ou pelo aproveitamento da capacidade limitada de decisão da parte lesada.
- c) *Contratos não concluídos*: são os casos problemáticos que resultam da interrupção ou rutura das negociações e abrange também os casos em que as negociações não se iniciaram ou os casos em que, depois de concluídas, não originaram a formação do contrato. A responsabilidade civil depende da frustração das expectativas da parte lesada no que diz respeito à conclusão, à prorrogação ou à renovação de um contrato, fundada num acordo pré-

---

<sup>9</sup> Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, págs. 227 e segs.

contratual, intermédio ou final, que foi violado devido a uma falta de cumprimento dos deveres de lealdade.

Analisando, de seguida, mais detalhadamente, o regime da boa fé pode-se mencionar que em qualquer relação ou negócio jurídico, o respeito pelas regras de conduta que não causem perturbações nas negociações ou na contraparte é absolutamente fundamental. É neste âmbito que o realce dos aspetos relacionados com o princípio de dever de atuar de acordo com a boa fé se torna tão relevante para a ciência jurídica em geral.

A boa fé é um princípio jurídico que pode ser definido como sendo a presunção de que as partes agem com boas intenções no estabelecimento dos negócios jurídicos. Ela é, deste modo, utilizada na ordem jurídica portuguesa para consagrar a responsabilidade pré-contratual.

Como fator que demonstra o realce e a valorização do tema em questão, deve-se referir que a designação *boa fé* aparece mencionada no CCP em cerca de sessenta artigos. Ainda assim, esta apresenta uma conotação vaga, aberta e necessita de uma certa concretização e base contextual.<sup>10</sup>

Para MENEZES CORDEIRO,<sup>11</sup> a denominação *boa fé* teve a sua origem do Direito romano, designada então de *fides*.<sup>12</sup> Ainda na época romana, devido a uma enorme necessidade de aperfeiçoamento da designação, procedeu-se à especificação de *bona fides*, que surgiu para designar aqueles que estavam de boa fé beneficiariam de regras mais favoráveis.

No Direito canónico, era também exigível ao princípio da boa fé a ausência de censurabilidade. No Direito germânico desenvolveu-se também a boa fé, a qual foi-se desenvolvendo em associação com termos como confiança, honra e lealdade para com a palavra dada. Na ciência jurídica francesa, o código NAPOLEÃO, fiel às tradições em

---

<sup>10</sup> Cf. Martins-Costa, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, pág. 40.

<sup>11</sup> Mais desenvolvimentos acerca do desenvolvimento das questões relativas à evolução da boa fé em Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, págs. 399 e 400.

<sup>12</sup> De acordo com Menezes Cordeiro, em termos semânticos a *fides* romana, no seu período arcaico, tinha várias aceções: sacras (expressas no culto da deusa Fides e patentes em sanções de tipo religioso contra quem defraudasse certas relações de lealdade); fácticas (presentes em garantias de tipo pessoal, que eram prestadas pelos protetores aos seus protegidos); éticas (expressas nas qualidades morais correspondentes a essas mesmas garantias). Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, pág. 399.

que fundamentou, consagrou a boa fé em duas aceções: a *subjéitiva*, na qual a boa fé corresponde a um estado de ignorância do sujeito que merece, por parte do Direito, a concessão de um regime mais favorável; e a *objetiva*, que assentava numa base jusnaturalista, na qual a boa fé reforça o vínculo contratual.

No âmbito do Direito português, a boa fé acompanhou também a caminhada evolutiva que a conceção europeia preconizava. Por exemplo, o Código de SEABRA, de 1867, sofreu o influxo do modelo de NAPOLEÃO e da ciência jurídica francesa, onde se salvaguardava as conceções subjetivistas. Por outro lado, a objetivista, de uma forma até um pouco estranha, pura e simplesmente desapareceu do texto do Código.

Na atualidade, a boa fé continua a ser dividida em duas grandes variantes: a boa fé objetiva e a boa fé subjetiva. A *boa fé objetiva* é aquela que é utilizada enquanto norma de conduta, ou seja, como sendo uma base orientadora e um fundamento de efetivas soluções que regulem os diversos conflitos de interesses. É encarada como sendo uma regra de conduta, ou seja, um padrão objetivo de comportamento<sup>13</sup>. Por outro lado, a *boa fé subjetiva*, também designada de boa fé psicológica, corresponde à consciência ou convicção justificada de se adotar um comportamento conforme ao Direito e às respetivas exigências éticas.<sup>14</sup>

É aqui que entra a figura da responsabilidade por *culpa in contrahendo*, que decorre do facto de uma das partes ter gerado na outra a confiança e a expectativa legítima de que o contrato iria ser concluído.

As primeiras referências no Direito Português a esta matéria ocorreram, no início do séc. XX, com GUILHERME MOREIRA. Posteriormente, em 1957, VAZ SERRA defendeu a razoabilidade da ideia de que quem entra em negociações, por exemplo, em atos preparatórios de um contrato, é obrigado a um determinado dever de diligência para com a contraparte, uma vez que, pelo simples facto de as partes se encontrarem em negociações, estabeleceram uma relação entre elas da qual derivam certos deveres que, quando são violados, a irão fazer incorrer em responsabilidade.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Cf. Moreira da Silva, Eva Sónia. *As Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, pág. 23.

<sup>14</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo 2841/03.8TCSNT.L1.S1, 2012.

<sup>15</sup> No entender de Moreira da Silva, esta relação não é vista por VAZ SERRA como um contrato preliminar tácito, nem como uma convenção de negociações ou mesmo como um negócio jurídico unilateral por parte daquele que faz a proposta contratual. O dever de diligência das partes resulta diretamente das regras da boa fé, ou da lei. Cf. Moreira da Silva, Eva Sónia. *As Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, págs. 279 e 280.

Todavia apenas no Código Civil de 1966 se previu, de uma forma expressa, este regime através do artigo 227.º, reportando-a à boa fé. As bases propostas para o regime por VAZ SERRA, ainda hoje são totalmente aceites pela doutrina portuguesa.

Os deveres *in contrahendo* visam, para além de proteger a integridade pessoal e patrimonial, assegurar que a negociação pré-contratual se processe de uma forma adequada ou correta. Esses deveres muitas vezes visam a proteção da parte mais fraca mediante deveres de informação que cabem à entidade que vai precisar dessa mesma informação.

A *culpa in contrahendo* visa assegurar, nos preliminares contratuais, o respeito pelos valores gerais da ordem jurídica que aspirem a uma concretização. Por tudo isto, se compreende o porquê de o regime estar tão próximo do regime da boa-fé.<sup>16</sup> Ela existirá quando a violação daqueles deveres conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela ação/omissão, de quem não os acatou ou quando tal violação retira às negociações o seu sentido substancial de busca de um consenso na formação de um contrato válido, traduzindo-se numa conduta contrária aos ditames da boa fé negocial.

Existem, assim, vários tipos de comportamento que a lei encara como tradutores dessa boa fé, designadamente, a expressão fidedigna, sem ambiguidades e omissões, das propostas e aceitações; o empenho recíproco das partes na concretização do contrato, incompatível com o início ou prosseguimento de negociações previsivelmente malogradas *ab initio*; a informação atempada da contraparte sobre algum facto dela desconhecido e suscetível de obstar à conclusão do negócio ou à sua conclusão em moldes imprevistos por uma das partes e que a outra poderia e deveria ter salvaguardado.<sup>17</sup>

De acordo com o artigo 227.º do CCP, sob a epígrafe “*culpa na formação dos contratos*”, estabelece-se que quem negocea com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte; a responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498.º, ou seja, num prazo de três anos. Assim, a responsabilidade pré-contratual sanciona a violação culposa das

---

<sup>16</sup> Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I.* 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, pág. 507.

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 512/13.6TBCBR.C1, 2015.

obrigações que decorrem da boa fé nos preliminares de formação contratual, é a designada *culpa in contrahendo*.

No decurso do processo de formação de um contrato,<sup>18</sup> os potenciais contraentes devem pautar o seu comportamento pelos ditames da boa fé. Não tendo origem especificamente jurídica, as regras da boa fé são reconhecidas pelas instâncias jurídicas como um instrumento para, em certos casos e sempre em conjunto com regras jurídicas, corrigir os resultados do Direito estrito.<sup>19</sup> No entanto, não podemos escamotear a ideia de que o contrato é um instituto que se baseia num jogo de forças entre os contraentes, em que ambos procuram a maximização dos seus interesses e ao menor custo possível. Impor a uma das partes, durante o processo negocial, que informe a outra das circunstâncias que não conhece é retirar à primeira o poder negocial e uma adoção ilimitada de deveres de informação pré-contratuais seria inoportável para a lógica do mercado.<sup>20</sup>

Quando falamos em relação obrigacional complexa, importa referir que existem três grandes tipos de deveres: (1) os *Deveres Principais*, que são a alma da relação; (2) os *Deveres Secundários*, que podem ser divididos em *deveres acessórios* (são aqueles que decorrendo da lei ou do contrato, são necessários para a correta e integral realização da prestação principal e estão ao serviço do interesse da prestação principal) e em *deveres complementares* (que complementam os deveres principais); (3) os *Deveres Laterais*, também designados de deveres de boa fé, que são os deveres de lealdade, de proteção e de informação.

No âmbito da *culpa in contrahendo*, de acordo com o princípio dos deveres de atuar segundo a boa fé, salientam-se três tipos de deveres pré-negociais:<sup>21</sup> os deveres de proteção, de lealdade e de informação.

Os deveres de proteção, também designados de deveres de Sigilo ou de Confidencialidade, determinam que as partes, na fase negocial, devem evitar qualquer atuação suscetível de causar danos à outra parte, sejam eles pessoais ou patrimoniais.

---

<sup>18</sup> As fases contratuais, que devem estar de acordo com as regras da boa fé, comportam os seguintes momentos: (a) fase das negociações: aceitação das cláusulas; (b) fase da execução: execução do objeto contratualmente estabelecido; (c) fase pós-contratual: compromisso com a segurança da matéria que havia sido previamente acordada.

<sup>19</sup> Cf. Ferreira da Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 229.

<sup>20</sup> Cf. Fontes da Costa, Mariana. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, 2007, pág. 368.

<sup>21</sup> Cf. o explicitado por Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, págs. 353-354.

Os deveres de lealdade, buscam evitar comportamentos que se traduzam numa deslealdade para a contraparte, aqui se incluindo a própria rutura das negociações, quando a outra parte tinha adquirido, justificadamente, a confiança de que elas iriam conduzir à celebração do contrato.

Os deveres de informação são aqueles que vinculam as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato, que tanto podem ser violados por ação (com indicações não exatas ou até mesmo incorretas), como por omissão (pelo silêncio face a elementos que a contraparte tinha interesse objetivo em conhecer).<sup>22-23</sup>

O dever pré-contratual de informação desempenha múltiplas funções destinadas quer à obtenção de um consentimento racional e esclarecido das partes, quer à proteção do equilíbrio do contrato. O seu lugar situa-se entre as fronteiras de dois interesses contrários: o interesse dos potenciais contraentes em conhecer todos os fatores relevantes para a negociação e o interesse em prevalecerem-se da informação como trunfo na negociação. A troca de informações constitui a base do diálogo contratual, mas também é, designadamente em contratos com função de troca, um valor transacionável que confere um significativo poder de negociação.<sup>24</sup>

Podemos distinguir, dentro do sentido dos deveres amplos de informar, três situações em concreto:<sup>25</sup> o *dever de informar em sentido restrito*: que corresponde à mera comunicação ou outro contraente das circunstâncias, condições e alcance do negócio a celebrar; o *dever de conselho*: que abrange não apenas a comunicação, mas também a orientação acerca da melhor conduta a adotar; o *dever de advertência*: que implica a chamada de atenção da contraparte para a existência de um perigo de cariz material ou

<sup>22</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2008, em Coletânea de Jurisprudência número 33. Pág. 121-124. 2008. In Menezes Leitão, Luís. *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução e Constituição das Obrigações*. 4ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 354.

<sup>23</sup> Alguns autores referem também os deveres de proteção e de segurança. Os casos exemplificativos que se pretendem resolver são os de acidentes sofridos por clientes em estabelecimentos comerciais que tenham sido causados por negligência da respetiva entidade de gestão. Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 229.

<sup>24</sup> Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 230.

<sup>25</sup> Cf. Fontes da Costa, Mariana. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, 2007, pág. 374. Acrescenta ainda o autor que embora, de uma forma tendencial, os deveres de conselho e de advertência surjam enquanto deveres laterais de uma relação contratual principal, não se deve excluir a possibilidade do seu aparecimento no âmbito de um contexto pré-contratual, como seja o caso de um estudante que se dirige a uma loja de informática para comprar um computador e pede ao funcionário que lhe indique o mais adequado aos seus interesses e às suas necessidades.

jurídico inerente ao negócio, como sejam, por exemplo, as cláusulas insólitas inseridas em contratos de adesão.

É importante fazer também a distinção entre os deveres de informação e os deveres de esclarecimento. Os deveres de esclarecimento pressupõem um cumprimento espontâneo por parte do devedor. Por outro lado, os deveres de informação pressupõem uma questão prévia e correspondem à obrigação de prestar as informações requeridas pelo credor.

Nos deveres de informação, cada uma das partes é obrigada a informar a outra dos elementos fundamentais do contrato, relativos quer ao objeto quer ao conteúdo desse mesmo contrato. Importa referir que este dever é tanto mais intenso quanto menor for a capacidade de o outro sujeito obter esses elementos, nomeadamente por falta de informação ou, eventualmente, por falta de aptidão intelectual para que isso ocorra.

O dever pré-contratual de informar é violado, por ação ou por omissão, quando uma das partes induz a outra em erro suscetível de ser invocado como fundamento de anulação do contrato. Se o erro for provocado por dolo, basta que o erro seja essencial para a decisão de contratar.<sup>26</sup> Os limites de tolerância na qualidade da informação são os mesmos que se admitem na tolerância do artifício, ou seja, aqueles que marcam a fronteira entre o *dolus bonus* e o *dolus malus*.<sup>27</sup>

Importa também acrescentar que, todavia, não é necessário que o comportamento seja doloso para que haja violação do dever pré-contratual de informação. Excluindo o erro espontâneo, há violação deste dever se o erro-simples for provocado pelo outro contraente, quando a incorreção da informação resultar de negligência, conforme veremos mais à frente.

O dever pré-contratual de informação é também violado quando um dos contraentes oculta, de uma forma culposa, ao outro, um fator de nulidade ou de ineficácia do contrato. A violação é clara quando a omissão se reporta a situações jurídicas que só um dos contraentes está em condições de conhecer.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Tal como previsto, expressamente, no art. 254.º/1 do CCP.

<sup>27</sup> A figura do *dolus bonus* fica, praticamente, sem espaço nas relações em que a informação se pauta por elevados padrões de qualidade, como por exemplo, naquelas relações que se estabelecem entre fornecedores e consumidores ou entre intermediários financeiros e os seus clientes. In Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 233.

<sup>28</sup> Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 234.

Conforme referido, o ordenamento jurídico português, prevê a obrigação de as partes negociarem de acordo com as regras da boa fé, em concreto, de acordo com padrões de honestidade, de lealdade e de correção, de modo a não provocarem danos à outra parte, não a induzindo em erro e informando-a das condições relevantes do negócio.

Primeiramente, é importante lembrar que são elementos essenciais da estrutura do negócio jurídico a vontade e a declaração. A vontade corresponde ao elemento interno do negócio jurídico, sendo que ao ser um elemento interno ou psicológico é, por isso, subjetivo. A declaração, por outro lado, constitui-se num elemento externo, pelo que configura uma situação objetiva. O facto de se dar primazia à vontade ou à declaração, no regime negocial relaciona-se com a relevância que cada um deles tem no negócio. Não se traduz numa opção inocente, uma vez que é daqui que resulta uma maior ou menor relevância dos interesses nos negócios jurídicos.

A declaração negocial corresponde a um comportamento que, externamente observado cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial, caracterizando, depois a vontade negocial como a intenção de realizar certos efeitos práticos para que estes sejam juridicamente tutelados ou vinculativos.<sup>29</sup>

Quando o contrato não resulta de uma vontade livre e esclarecida acerca da realidade, o declarante pode anular o contrato porque este está viciado. Ao ser anulado, vão ser destruídos, retroativamente, todos os efeitos decorrentes do próprio contrato.

É resultante destes aspetos que surgem os vícios da vontade, que correspondem a perturbações que ocorrem no processo de formação da vontade, operando de tal forma que esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anormais e valorados pelo Direito como ilegítimos. Ou seja, a vontade não se formou de um modo normal e são.<sup>30</sup>

De entre os vícios da vontade podemos destacar que um contrato pode ser anulado com base na ocorrência de duas situações. Pela ocorrência de um erro sobre os motivos, normalmente designado de erro-vício (artigo 252.º) ou num caso de dolo (artigos 252.º e 254.º).

---

<sup>29</sup> A declaração pretende ser o instrumento de exteriorização da vontade psicológica do declarante.

<sup>30</sup> Cf. Pinto Monteiro, António; Mota Pinto, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, págs. 498 e 499.

O erro constitui uma área tradicionalmente abrangente e complexa, na parte geral do CCP, devido, essencialmente, à natureza falível dos comportamentos humanos e, assim sendo, o grande obstáculo que pode surgir em qualquer negócio jurídico fundamenta-se na existência de um engano por alguma das partes. O erro envolve uma avaliação errada da realidade, seja por falta de elementos, ou seja, por má apreciação e, em ambos os casos, por atuação própria ou por intervenção (dolosa ou inocente) da contraparte ou de terceiros.<sup>31</sup>

O erro é ainda um problema complexo devido à contraposição de valores que coloca. Por um lado, a autonomia privada ordenaria que, quando o erro fosse detetado, a declaração fosse corrigida. No entanto, por outro lado, a confiança depositada no declaratório obriga à manutenção do que havia sido dito.<sup>32</sup>

No que se refere ao erro-vício, este está previsto nos artigos 251.º e 252.º do CCP. O artigo 251.º é referente ao “*Erro sobre a pessoa ou sobre o objeto do negócio*”. Descreve este que “o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objeto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º”. O artigo 252.º refere-se ao “*Erro sobre os Motivos*”: o nº 1 menciona que “o erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratório nem ao objeto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo”; o nº 2 acrescenta que “se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído”. Quando isto acontece, o declarante fica protegido pelo regime da responsabilidade pré-contratual, tendo o declaratório que reparar todos os danos ocorridos. No entanto, qual o sentido de exigir que o declarante permaneça vinculado à declaração de uma vontade que, por certo, não teria se o declaratório não tivesse uma conduta negligente e culposa?

---

<sup>31</sup> No Direito Romano, o regime do erro desenvolveu-se a partir da sua modalidade mais gravosa, no caso, o dolo. Trata-se de uma situação na qual o declaratório é induzido, através de artifícios e maquinações vários, em engano, pelo próprio declaratório. Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, págs. 807 e 808. Procurando sistematizar os fragmentos romanos, podem-se apontar três tipos de erro, de acordo com as relações entre ele e a vontade: (1) o erro excludente - afasta a vontade do declarante, de tal forma que este confere ao seu comportamento um significado diferente do que ele tem exteriormente. E assim, o Direito não atribuiria, em princípio, relevância à declaração elaborada; (2) o erro motivante - origina a própria vontade, atingindo o seunexo causal e levando o declarante a praticar determinado ato. Como o Direito não considera os atos nos seus antecedentes, este erro não originaria qualquer tipo de invalidade negocial; (3) o erro qualificante - o Direito associa-lhe resultados pela positiva, ou seja, pensa no erro resultante da boa fé.

<sup>32</sup> Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, pág. 807.

O regime da responsabilidade pré-contratual tem como pressuposto o da existência de danos. O simples facto de ficar vinculado a um contrato que não deseja já é um dano, mesmo que este não possa ser visto como um mau negócio.

No artigo 252.º são abordadas 2 modalidades de erro-vício:<sup>33</sup> (a) o erro sobre os motivos em geral (nº 1); (b) o erro sobre a base do negócio (nº2).

A primeira recorta-se por exclusão de partes perante o erro sobre a pessoa do declaratório e sobre o objeto do negócio. O que apresenta de especial não é o facto de incidir sobre os motivos, uma vez que todo o erro-vício assim se caracteriza. A sua particularidade decorre de recair sobre um elemento da realidade que não concerne nem à pessoa do declaratório, nem ao objeto do negócio. Assim, a eficácia anulatória do erro sobre os motivos em geral decorre, além da verificação da imprescindível essencialidade para o declarante do troço da realidade sobre o qual o erro versou, de as partes terem atribuído, expressa ou tacitamente, através de acordo, tal característica à motivação do declarante.<sup>34</sup>

A questão mais delicada que surge na utilização desta situação reside, justamente, na definição do conceito de base do negócio. Embora continue a prevalecer a conceção que a entende como um “conjunto de circunstâncias patentemente fundamentais” que envolveram a celebração do negócio, afigura-se preferível evitar a conceção concretização, uma vez que não se percebe em que medida a essencialidade se diferencia, em substância, do conteúdo literalmente extraível desta fórmula. Por isso, independentemente do elemento sobre o qual incidiu o erro, importa apenas que a sua revelação agrida gravemente os princípios da boa fé e que as suas consequências jurídicas não estejam incluídas nos riscos peculiares do negócio.<sup>35</sup> Preenchidos estes requisitos, o negócio pode ser alvo de anulabilidade.

Um dos principais vícios da vontade é o dolo, que corresponde a uma má formação da vontade que resulta do facto de o declarante ser vítima de uma indução de vontade errada, já que foi impedido de ter a sua vontade bem formada no momento de fazer a sua declaração. Este é o dolo ilícito, designado de *dolus malus*. Por outro lado, existe

---

<sup>33</sup> O erro-vício é uma figura próxima do erro-obstáculo, no entanto existem aspetos que os diferenciam. O primeiro é um erro na formação da vontade, enquanto que o segundo é um erro na formulação da vontade<sup>33</sup>.

<sup>34</sup> Cf. González, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume I e II – Parte Geral*. Lisboa: Quid Juris. 2011, págs. 323 e segs.

<sup>35</sup> Cf. González, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume I e II – Parte Geral*. Lisboa: Quid Juris. 2011, págs. 324 e 325.

um outro tipo de dolo, este de base doutrinária com origem no Direito Romano, que é o dolo lícito (também designado de *dolus bonus*), que defende a ideia de que o dolo não teria uma gravidade suficiente para condicionar ou determinar a vontade. São condutas que, visando induzir ou manter em erro o declarante e que não são, porém, consideradas como ilícitas pelas conceções do comércio jurídico. Dada a extensão dos deveres de informação e de esclarecimento que podem e devem impender sobre as partes na fase pré-contratual, em virtude do princípio da boa fé, deve haver cautela e parcimónia na qualificação como lícitas todas aquelas condutas que possam induzir ou manter em erro uma das partes no período pré-contratual. No Direito Civil em Portugal não existe, ao nível dos deveres de informação nas relações pré-contratuais, ao encarar a possibilidade de existir dolo lícito, não faz também uma separação normativa adequada entre o dolo lícito e ilícito.

No âmbito do Direito Civil em Portugal, o regime do dolo está previsto nos artigos 253.º e 254.º do CCP.

Importa mencionar o que refere o artigo 253.º/1: *entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante; o nº 2 menciona que não constituem dolo ilícito as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as conceções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas conceções.*

Este artigo aborda 2 diferentes formas de dolo: (a) *o dolo ativo ou positivo*, em que refere que se entende por dolo todas as sugestões ou artifícios que alguém utiliza com o intuito de induzir ou manter em erro o declarante; (b) e *o dolo passivo ou omissivo* em que refere que é também dolo quando o declaratório percebe que o declarante está a emitir uma declaração em erro, mas fica indiferente e dissimula a esse erro, tendo um comportamento omissivo.

No Direito Português, o termo dolo tem uma dupla aceção e completamente diferente:<sup>36</sup> (a) a sugestão ou artifício usado com o intuito de enganar o autor da

---

<sup>36</sup> Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I.* 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, pág. 836.

declaração, previsto no artigo 253.º/1 do CCP; (b) a modalidade mais gravosa da culpa, contraposta à designada “mera culpa” ou negligência prevista no artigo 483.º/1 do CCP. Para MOTA PINTO e PINTO MONTEIRO<sup>37</sup> as condições de relevância do dolo do declaratório como motivo de anulação são as seguintes: (a) deve tratar-se de um *dolus malus*, dado que o *dolus bonus* é tolerado juridicamente (artigo 253.º/2 CCP); (b) deve ser essencial ou determinante, embora o dolo incidental também possa vir a conduzir à anulação; (c) deve existir no autor da declaração (deceptor) da intenção ou consciência de induzir ou manter em erro. De acordo com o artigo 253.º/1, basta a consciência de criar ou manter uma situação de erro, mesmo que esse não seja o propósito de quem o cria ou mantém. Se essa consciência existe e, apesar dela, se prossegue ou mantém o comportamento que gera ou faz perdurar o erro, ocorre um dolo ilícito; (d) o contrário do que considera a própria tradição jurídica, não é necessário que o dolo seja unilateral. O dolo bilateral ou recíproco pode ser invocado como fundamento de anulação. Tal solução é a que, de uma forma lógica, resulta do facto de o fundamento da anulabilidade por dolo ser a viciação da vontade.

Para FERREIRA DE ALMEIDA,<sup>38</sup> tal como se menciona no artigo 254.º/1 do CCP, se o erro for provocado por dolo, basta que o erro seja essencial, pelo que a informação incorreta pode respeitar a qualquer elemento do contrato que tenha sido essencial para a decisão de contratar. Os limites de tolerância na qualidade da informação são os mesmos que se admitem na tolerância do artifício, ou seja, aqueles que delimitam a fronteira entre o *dolus malus* e o *dolus bonus*. Pelo que, não é necessário que o comportamento seja doloso para que ocorra uma violação do dever pré-contratual de informação.

Deste modo, importa tecer breves considerações comparativas acerca dos regimes do dolo e do erro, enquanto vícios da vontade. De acordo com o previsto no CCP, quem incorrer em erro (artigo 247.º e seguintes) ou em dolo (artigos 253.º e 254.º) pode exigir a anulação do contrato por responsabilidade pré-contratual. Ainda assim, no que diz respeito ao dolo convém mencionar que estabelece o artigo 253.º/2 o designado *dolus bonus*, o qual será abordado mais detalhadamente adiante, que é aquele dolo que é tolerado pelo comércio jurídico.

---

<sup>37</sup> Cf. Pinto Monteiro, António; Mota Pinto, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 526.

<sup>38</sup> Cf. Ferreira de Almeida, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, pág. 233.

De modo a celebrar um negócio jurídico é necessário que exista uma ou mais vontades e que cada uma delas seja manifestada de forma indiferenciada, sempre que a lei não prescreva determinada forma, caso em que a validade da manifestação se encontra dependente da observância da forma que é imposta em termos legais.<sup>39</sup> Normalmente, o elemento interno (vontade) e o elemento externo (declaração propriamente dita) da declaração negocial convergem ou coincidem. Ainda assim, há casos em que a vontade real não corresponde à declaração que dela é feita.<sup>40</sup>

Esta divergência entre a vontade e a declaração pode, naturalmente, ser intencional ou não intencional. Há divergência intencional nas situações legalmente previstas de simulação, de reserva mental ou de declarações não sérias. No caso da divergência não intencional, esta é resultante de erro do autor ao emitir a sua declaração negocial.<sup>41</sup>

É relevante constatar a diferença existente entre o erro simples e erro qualificado como doloso. Quando ocorre um erro simples, o negócio apenas é anulável se ele recair sobre um elemento que seja essencial e se o declaratório tiver conhecimento ou devesse conhecer essa mesma essencialidade. Quando o erro é qualificado como doloso, essa anulabilidade surge se for um fator determinante da vontade, ou seja, não tem que ser essencial, uma vez que bastará que, por qualquer razão tenha dado lugar à vontade e não se coloca o problema do conhecimento, uma vez que, neste caso, ele foi pura simplesmente causado pelo declaratório.<sup>42</sup>

As condições de relevância do dolo são menos apertadas que as condições do erro sobre os motivos, uma vez que não se exige para o dolo o estreito condicionamento imposto pelos requisitos do artigo 252.º do CCP. Porém, os requisitos especiais do erro sobre a pessoa do declaratório ou sobre o objeto do negócio não constituem uma exigência mais gravosa, para o errante que pretende anular o negócio, do que a representada pelos requisitos do conceito de dolo. Assim, para a relevância do erro sobre a pessoa ou sobre o objeto, exige-se ou conhecimento ou a cognoscibilidade, pela outra parte, da

---

<sup>39</sup> Cf. Prata, Ana. *Dicionário Jurídico. Dicionário Jurídico*. 5ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, pág. 534.

<sup>40</sup> Quando isso não acontece os sujeitos estão perante um vício da vontade, ou seja, este vício impede que a vontade do sujeito esteja bem formada e invalide a declaração negocial.

<sup>41</sup> É frequente encontrar na doutrina a coação física e a falta de consciência da declaração como sendo casos de divergência não intencional entre a vontade e a declaração. De acordo com Ana Prata, havendo coação física não chega a formar-se vontade do ato, uma vez que ocorre apenas uma declaração obtida pela força física. Acrescenta ainda que também não se pode falar em vontade, e consequentemente, divergência entre a vontade e a declaração, quando há falta de consciência na declaração, ou seja, quando o autor da declaração (o declarante) se encontra numa situação que não lhe possibilita ter consciência de que declarou alguma coisa. Cf. Prata, Ana. *Dicionário Jurídico. Dicionário Jurídico*. 5ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, pág. 534.

<sup>42</sup> Cf. Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007, págs. 837 e 838.

essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro e para a relevância do erro provocado por dolo, a intenção ou a consciência de induzir ou manter em erro a outra parte.<sup>43</sup> O dolo, por outro lado, é um facto ilícito que origina uma responsabilidade pré-negocial do decetor a favor do *deceptus*, enquanto o errante, pelo menos se o erro não é causado culposamente pela contraparte (artigo 227.º do CCP), não se poderá anular o negócio, verificados os requisitos de relevância. Pode até verificar-se uma responsabilidade pela lesão do dano de confiança (responsabilidade pré-negocial), não a favor, mas a cargo do errante, admitido a invocar a anulabilidade, em caso de o erro ser desculpável.<sup>44</sup>

A anulabilidade por erro pode ser sanada, subsistindo, todavia, a anulabilidade por dolo, por ter tido conhecimento, primeiramente do erro e só posteriormente da sua provocação dolosa.<sup>45</sup>

Estabelecendo um paralelismo entre os dois regimes, o regime do dolo e o regime da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação,<sup>46</sup> verifica-se que a violação consciente e intencional de um dever pré-contratual de informar o declarante acerca das circunstâncias em que este se encontra em erro, acarreta para o declaratório a obrigação de indemnizar, ao abrigo do artigo 227.º do CCP e para o declarante o direito de anular ou de reduzir o contrato, enquadrando-o no regime jurídico do dolo.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Cf. Pinto Monteiro, António; Mota Pinto, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 528.

<sup>44</sup> Cf. Pinto Monteiro, António; Mota Pinto, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 528.

<sup>45</sup> Do que foi mencionado, facilmente se percebe que o errante está mais protegido no caso do dolo do que no caso do erro simples, quando se fala na generalidade dos negócios. Em alguns casos, o tratamento mais favorável do *deceptus* ainda é mais visível, uma vez que apenas releva o dolo e não o erro, como são os casos, por exemplo, do repúdio da herança, do art. 2065.º, e da aceitação da herança, do art. 2060.º. Cf. Pinto Monteiro, António; Mota Pinto, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 529.

<sup>46</sup> De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, o erro que recaia sobre os motivos determinantes da vontade, quando reportado ao objeto do negócio, torna este anulável desde que o declaratório conheça, ou não deva ignorar, a essencialidade, para o declarante, do objeto sobre que haja incidido o erro (artigos 251.º e 247.º/2 do CCP). Uma qualidade é essencial quando se mostra decisiva para a celebração do negócio, conforme a finalidade económica ou jurídica deste. Quer o simples erro que atinja os motivos determinantes da vontade (artigo 251.º do CCP), quer o dolo (artigo 254.º/1 do CCP) só geram anulabilidade do negócio quando forem essenciais para a formação da vontade da parte que o invoca. Mais acrescentam que a essencialidade do erro ou do dolo deve ser analisada sob o aspeto subjetivo do errante ou do contraente enganado (*deceptus*), ou seja, daquele que haja sido levado a formular uma ideia inexata acerca do objeto do negócio, sem a qual a declaração negocial não teria sido emitida nos precisos contornos com que foi.

<sup>47</sup> Cf. Moreira da Silva, Eva Sónia. *As Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010. Cf. Fontes da Costa, Mariana. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, 2007, pág. 387.

É importante mencionar que os vícios da vontade assentam na proteção da vítima, através da aplicação do regime da invalidade contratual. Por outro lado, o mesmo não acontece com a figura da responsabilidade pré-contratual, uma vez que, neste caso, ela assenta no sancionamento do comportamento do devedor através do dever de reparação dos danos que foram causados à contraparte.<sup>48</sup> Contudo, é possível reduzir estes dois institutos a um fundamento teleológico comum: a salvaguarda da autonomia privada, através da formação de vontades livres, conscientes e esclarecidas no tráfico negocial.

Convém também reconhecer que a indução negligente em erro se enquadra no instituto da responsabilidade pré-contratual, assim como a indução dolosa em erro, devido à violação dos deveres de informação. Sem a existência de um dever pré-contratual de informação, não poderá existir uma indução (negligente ou não) em erro que possa ser juridicamente relevante.<sup>49</sup>

Refletindo agora a acerca problemática que nos leva à realização desta investigação, é deveras relevante verificar no sistema normativo relativo aos vícios da vontade no direito civil português, nomeadamente nos casos de erro-vício e de dolo, quais as situações em que, nos casos de erro-vício, os contratos podem ser anulados.

Primeiramente, enquadrando a problemática existente importa relevar que o declarante pode anular o contrato que apresenta um vício da vontade, uma vez que o mesmo contrato não resulta de uma vontade livre e esclarecida da realidade existente. Ao anular o contrato, esta anulação vai destruir retroativamente todos os efeitos decorrentes do contrato.

Perante os casos em que o declaratório age com dolo, nestas situações, este terá que indemnizar o declarante, tal como está previsto no artigo 227.º do CCP.

A existência do problema surge quando o declaratório não age com dolo, mas age sim com negligência, ou seja, ocorre naqueles casos em que o declaratório não tem qualquer intenção ou consciência que está a enganar o declarante, no entanto este é enganado

---

<sup>48</sup> Cf. Moreira da Silva, Eva Sónia. *Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, págs. 20 e segs.

<sup>49</sup> Uma vez que estamos perante dados sujeitos a um ónus de auto-informação, à semelhança do que acontece no *dolus bonus*, o errante não teria sido enganado se tivesse sido cumprido o seu ónus. Cf. Moreira da Silva, Eva Sónia. *As Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, págs. 20 e segs.

pelo declaratório. Deste modo, quando as informações que o declaratório fornece são negligentes e estão preenchidos os requisitos do erro-vício, o declarante pode anular ou reduzir o negócio, de acordo com os artigos 251.º e 252.º do CCP e ainda poderá pedir uma indemnização pelos danos que a conduta negligente do declaratório originou.

O realce da questão surge quando a conduta negligente do declaratório, mesmo tendo influenciado e até determinado a vontade do declarante, não incidiu sobre um elemento cuja essencialidade (para o declarante) o declaratório conhecia ou deveria conhecer, ou seja, e se o erro provocado culposamente pelo declaratório não é um fundamento enquadrável no regime do vício da vontade? Quando esta situação acontece, o declarante fica protegido pelo regime da responsabilidade pré-contratual nos termos do disposto no artigo 227.º do CCP, em que o declaratório tem que indemnizar o declarante pelos danos ocorridos, a declaração permanece e portanto, não há qualquer anulação.

Por tudo isto importa colocar a questão nos seguintes moldes: *faz sentido exigir que o declarante permaneça vinculado à declaração de uma vontade que, certamente, não teria se o declaratório não tivesse a conduta negligente e culposa?*

O regime da *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do CCP) tem como pressuposto a existência de danos e parece-nos que o simples facto de ficar vinculado a um contrato que não deseja já é, em si mesmo, um dano, mesmo que a sua vinculação nem seja, propriamente, um mau negócio. No entanto, há doutrina e jurisprudência que têm dificuldades em ver este aspeto de uma forma unânime, devido ao facto de a prioridade da indemnização ser (tornar o lesado indemne) através da restauração natural, o que parece contrariar a vontade legislativa.

Como pode então o declarante destruir ou adaptar o negócio que realizou? Pela *culpa in contrahendo* não deveremos ir, uma vez que não faz sentido contrariar a vontade do próprio legislador já que este optou por excluir do regime dos vícios da vontade a conduta negligente que não seja enquadrável na figura do erro.

Parece ocorrer então uma lacuna no ordenamento jurídico, dado que se recusa a aplicação analógica generalizada dos regimes do dolo e do erro às situações de indução negligente, não enquadráveis no erro-vício. Podemos encontrar uma solução que seja subsumível ao caso em análise?

Depois de termos feito o enquadramento para os casos de *dolus malus*, um outro problema surge para os casos de dolo lícito, também designado de *dolus bonus*. Este é o enquadramento não questionável para os casos do designado *dolus malus*. Deste modo, a questão que se coloca é a seguinte: *e para os casos enquadráveis numa situação de dolus bonus, em que são percebidos pela ordem jurídica como lícitos comportamentos que visam enganar a contraparte, através de arte de negociação? Poderemos falar num enquadramento justo?*

O que se verifica é que o enquadramento legal vigente em Portugal não protege a parte mais fraca. Este modo de encarar o dolo, nos termos do artigo 253.º, parece admitir o entendimento de que o dolo ilícito é essencialmente um comportamento desviante em relação ao dolo lícito sempre e apenas quando não se observem os limites por este estabelecido. No entanto, sempre que o dolo é ilícito, é causa de anulação nos termos do artigo 254.º/1 (quando provier do declaratório) e do artigo 254.º/2 (quando provier de terceiro).

Como reflexão, CASTRO MENDES,<sup>50</sup> já no ano de 1979, se havia pronunciado abertamente contra a disposição legal que admita o dolo lícito nas relações pré-contratuais, mencionando o seguinte: na verdade cremos que a lei deve reter o poder de lutar contra as conceções dominantes do comércio jurídico, não aceitando pautar-se ou reger-se por elas. Num período em que porventura ocorre um declínio de valores morais, o artigo 253.º/2, não virá combater esse mesmo declínio, mas sim favorecê-lo.

### **Considerações finais**

Passando agora, de seguida, às reflexões finais, importa referir que sustentamos a ideia de que o sistema normativo relativo aos regimes do erro-vício e do dolo, tendo em conta os problemas verificados e devidamente demonstrados ao longo da nossa investigação, devem ser reformulados e reconstruídos.

Terminada a análise dos regimes do erro-vício e do dolo, coloca-se a seguinte questão: como pode o declarante destruir ou adaptar um negócio que havia sido realizado?

Pela responsabilidade pré-contratual não faz sentido, dado que isto contraria a vontade do legislador, uma vez que este optou por excluir, do regime dos vícios da vontade, a

---

<sup>50</sup> Cf. Castro Mendes, João. Direito Civil. Teoria Geral, volume III, pág. 237. In Hörster, Heinrich. *Dolo lícito e (ir)responsabilidade social*, in Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014.

conduta negligente que não seja enquadrável na figura do erro. Parece surgir assim uma lacuna normativa.

Como forma de conclusão da temática em análise, podemos diferenciar da seguinte forma os regimes do *erro-vício por indução negligente em erro* e o *dolo*. No caso do erro-vício por indução negligente em erro, o lesado engana-se e a contraparte, de um modo ativo ou omissivo, não o elucida. No caso do dolo, o lesado é enganado conscientemente pelo declaratório. No dolo, o declaratório pretende enganar o declarante. Na indução negligente em erro, o declaratório, de uma forma negligente, fornece informações incorretas ou inexatas ao declarante.

Partindo agora para a discussão relativa ao tema da reconstrução do sistema normativo, devemos ter em conta que apesar do raciocínio dos juristas ser marcadamente dedutivo (uma vez que extrai princípios gerais de enunciados de Direito fornecidos) e apesar da relação entre as suas premissas e as conclusões ser uma implicação lógica, a tarefa de reconstrução do sistema normativo, a qual consiste em descobrir os princípios gerais implícitos, não é (nem poderá ser) meramente mecânica. Pelo que, discordamos das conceções que defendem que sendo o positivismo jurídico uma abordagem que não valoriza a dimensão axiológica, já que defende uma total neutralidade científica, transforma, assim, o juiz num puro técnico que se limita a aplicar a lei que lhe é fornecida.

No caso do erro-vício é necessário que o legislador crie uma norma que preveja as situações que não estão reguladas na ordem jurídica portuguesa. No âmbito do dolo, especificamente no que respeita ao *dolus bonus*, é necessário modificar o sistema jurídico. Ainda assim, poder-se-á colocar a questão da necessidade de modificação de um sistema por outro, ou apenas a da modificação do *mesmo* sistema. Neste caso, parece-nos relevante e até exigível que o *dolus bonus* seja totalmente erradicado do sistema jurídico em Portugal. Este constitui um verdadeiro entrave à confiança negocial, já que a norma parece admitir o entendimento de que o dolo ilícito é essencialmente um comportamento desviante em relação ao dolo lícito sempre e apenas quando não se observem os limites por este estabelecido. No entanto, sempre que o dolo é ilícito, é causa de anulação nos termos do artigo 254.º/1, nos casos em que o dolo for proveniente do declaratório, e do artigo 254.º/2, nas situações em que o dolo provier de um terceiro.

Tal como vimos ao longo da presente investigação, no caso de existir alguma lacuna, o juiz não possui nenhum tipo de obrigação específica, mas ainda assim, se ele está proibido de se abster de julgar tem que fazer uma de duas coisas: ou condena o demandado ou afasta a demanda. Ao cumprir com uma das duas soluções expostas, o juiz cumpre com a sua função genérica de julgar. Quando um sistema normativo apresenta problemas, deve-se reconhecer e aceitar a enorme utilidade do recurso à reformulação do sistema normativo com o objetivo de evitar as redundâncias e o casuismo em geral.

## Bibliografia

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das Obrigações*. 10.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Responsabilidade Civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- BAPTISTA MACHADO, João. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. *Responsabilidade Civil Extra-contratual. Novas perspectivas em matéria de causalidade*. Cascais: Principia, 2014.
- BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. *Liberdade vs Responsabilidade. A precaução como fundamento da imputação delitual?* Coimbra: Livraria Almedina, 2006.
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Contratos I. Conceito. Formação. Fontes*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017.
- FONTES DA COSTA, Mariana. O dever pré-contratual de informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. 4, p. 367 e ss, 2007.
- FRANZONI, Massimo. *Trattato della Responsabilità Civile. Rivista L'illecito*, 2<sup>a</sup> edição. Milano: Giuffrè Editore, 2010.
- GOMES, Júlio. Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal? *Revista de Direito e Economia*, número 15, pp. 105-144, 1989.
- GONZÁLEZ, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume I – Parte Geral*. Lisboa: Quid Juris, 2011.
- GONZÁLEZ, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume II – Direito das Obrigações*. Lisboa: Quid Juris, 2012.
- HÖRSTER, Heinrich. *Dolo lícito e (ir)responsabilidade social*, in Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014.
- KELLY, David; HAMMER, Ruby; HENDY, John. *Business Law*. Third Edition. New York: Routledge, 2018.
- MARTINS, António Carvalho. *Responsabilidade pré-contratual*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

- MENEZES LEITÃO, Luís. *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução e Constituição das Obrigações*. 4ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2017.
- MENEZES LEITÃO, Luís. Negociações e responsabilidade pré-contratual nos contratos internacionais. *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, número 60, pp. 49 e ss, 2000.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil. Parte Geral. Tomo I*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2007.
- MOREIRA DA SILVA, Eva Sónia. *As Relações entre Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo) - O caso da Indução Negligente em Erro*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.
- MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo*. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MOTA PINTO, Paulo. A responsabilidade pré-negocial pela não conclusão dos contratos. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, suplemento. XIV, pp. 143-251, 1966.
- NUNES DE CARVALHO, Pedro. Considerações acerca do erro em sede de patologia da declaração negocial. *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, número 52, pp. 169 e segs, 1992.
- PINTO MONTEIRO, António; MOTA PINTO, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PRATA, Ana. *Notas sobre a responsabilidade pré-contratual*. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.
- PRATA, Ana. Dicionário Jurídico. *Dicionário Jurídico*. 5ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, Pág. 534.
- ROMANO MARTINEZ, Pedro. *Direito das Obrigações. Parte Especial. Contratos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017.
- SANTOS JUSTO, António. *Introdução ao estudo do Direito*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações e Informações*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- SOARES, Paulo Brasil Dill. A boa fé como princípio nas relações pré-contratuais. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, número 14 (20), pp. 311-338, 2010.
- STONE, Richard; DEVENNEY, James. *The Modern Law of Contract*. Twelfth edition. New York: Routledge, 2017.

civilistica.com

Recebido em: 27.4.2020  
Aprovado em:  
28.9.2020 (1º parecer)  
2.10.2020 (2º parecer)

**Como citar:** RAMALHO, Joaquim. A responsabilidade pré-contratual no ordenamento jurídico civilista em Portugal: os casos peculiares dos regimes do dolo e da indução negligente em erro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-pre-contratual/>>. Data de acesso.